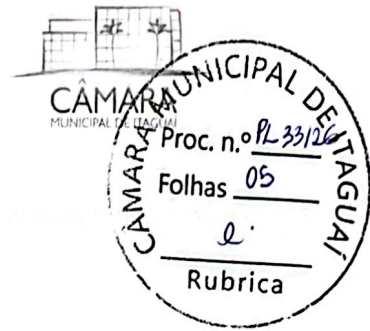




Projeto de Lei nº 33/2026

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Altera o art.32 da Lei n.º 3.256/2014 e dá outras providências"** proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Interino Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

Consoante se extrai da justificativa que acompanha a proposição legislativa, verifica-se que, mensalmente, um número expressivo de servidores ocupantes dos cargos de cozinheiro e auxiliar de serviços escolares, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, tem requerido readaptação funcional ou afastamento por meio de licença médica.

Aduz, ainda, que tal cenário agrava a já existente deficiência de pessoal nas unidades escolares, comprometendo de maneira significativa o regular desempenho das atividades administrativas e operacionais da Secretaria, notadamente no que se refere à adequada prestação dos serviços de alimentação escolar e à manutenção de ambientes devidamente higienizados para o convívio da comunidade escolar.

Ressalta-se que essa circunstância acaba por gerar sobrecarga de trabalho aos servidores remanescentes, o que contribui para o aumento progressivo dos pedidos de readaptação funcional e afastamentos por motivo de saúde.

Esclarece, ademais, que a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado para suprir a referida demanda implicaria ampliação significativa da estrutura administrativa, tendo em vista que o regime jurídico vigente estabelece como regra o provimento de cargos mediante ampla concorrência, sem distinção de funções específicas vinculadas a determinadas necessidades operacionais.

Destaca-se, ainda, que, à luz das circunstâncias expostas, a Secretaria Municipal de Educação concluiu pela adoção do modelo de terceirização da mão de obra para o desempenho dessas atividades, modalidade admitida pelo ordenamento jurídico pátrio e que se mostra compatível com o princípio da economicidade, ao possibilitar maior eficiência



na gestão e aplicação dos recursos públicos, assegurando a adequada prestação dos serviços e a satisfação do interesse público.

Por fim, informa que diversos entes da Administração Pública têm promovido a extinção gradativa desses cargos em seus quadros funcionais, como medida de modernização administrativa, visando ao aprimoramento da eficiência e da operacionalidade dos serviços públicos, bem como à racionalização e redução dos custos de manutenção da máquina pública.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional, sendo recebido por esta Procuradoria, sendo certo que no Regimento Interno em seu art. 184, §3º positiva que:

"Art. 184 - Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

§3º - Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria".

A análise da presente proposição deve ser realizada à luz das disposições constitucionais e da legislação orgânica municipal que disciplinam a competência legislativa do Município e a administração de seus bens.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao tratar da autonomia municipal, estabelece em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local, nos seguintes termos:

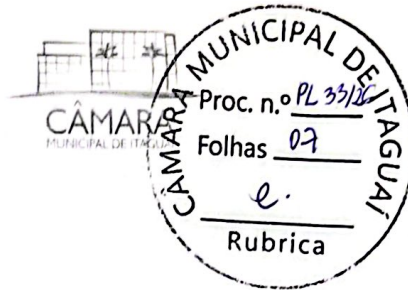
"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local."

Em simetria com o comando constitucional, a Lei Orgânica do Município de Itaguaí igualmente prevê, em seu art. 16, inciso I, a competência municipal para dispor normativamente sobre matérias de interesse local, dispondo que:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



*"Art. 16. Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local."*

Cumpre destacar, ainda, que a Lei Orgânica Municipal estabelece hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto em seu art. 77, I e II que assim dispõe:

*"Art. 77. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II – servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"*

Dessa forma, a análise da proposição legislativa deve observar os limites materiais e formais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, especialmente no que se refere à competência legislativa e à iniciativa das leis, a fim de assegurar a regularidade do processo legislativo e a observância do princípio da separação dos poderes.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Itaguaí, 09 de março de 2026.


Ana Carolina dos Santos
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749


Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
Municipal de Itaguaí
OAB/RJ 166.542 | Matr. 35.286

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ